

Projeto-Lei n.º 438/XV/1ª

Reconhece o direito à proteção do meio ambiente e ao consumo ecologicamente responsável na Lei de Defesa do Consumidor

Exposição de motivos

O Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia¹ aborda a questão dos direitos dos consumidores no seu artigo 169.º (antigo artigo 153 do TCE) estabelecendo no n.º 1 do referido artigo que, “a fim de promover os interesses dos consumidores e assegurar um elevado nível de defesa destes, a União contribuirá para a proteção da saúde, da segurança e dos interesses económicos dos consumidores, bem como para a promoção do seu direito à informação, à educação e à organização para a defesa dos seus interesses”. Sendo que, podem os Estados manter ou introduzir medidas de proteção mais estritas, desde que compatíveis com os Tratados, segundo o n.º 4 do mesmo artigo. A Constituição da República Portuguesa, por sua vez, desde 1982 que consagra os direitos dos consumidores, dispondo na sua redacção actual que “os consumidores têm direito à qualidade dos bens e serviços consumidos, à formação e à informação, à proteção da saúde, da segurança e dos seus interesses económicos, bem como à reparação de danos”.

No que concerne à Lei n.º 24/96, de 31 de Julho, conhecida como a Lei de Defesa do Consumidor, estabelece no artigo 3.º que os consumidores têm direito: à qualidade dos bens e serviços; à proteção da saúde e da segurança física; à formação e à educação para o consumo; à informação para o consumo; à proteção dos interesses económicos; à prevenção e à reparação dos danos patrimoniais ou não patrimoniais que resultem da ofensa de interesses ou direitos individuais homogêneos, coletivos ou difusos; à

¹ https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:9e8d52e1-2c70-11e6-b497-01aa75ed71a1.0019.01/DOC_3&format=PDF

proteção jurídica e a uma justiça acessível e pronta e à participação, por via representativa, na definição legal ou administrativa dos seus direitos e interesses.

Contudo, a Lei de Defesa do Consumidor nas matérias que versam as preocupações com as questões ambientais e ecológicas é omissa no reconhecimento de direitos atribuídos ao consumidor neste âmbito, realidade que importa alterar. Reconhecendo essa falha, importa também sublinhar que a agenda climática carece de planos realistas que garantam a verdadeira preservação do meio ambiente e da natureza, colocando a pessoa no centro da ação e do desenho das políticas.

A consciencialização e a educação cívica para atitudes que verdadeiramente melhoram o meio ambiente e mitiguem a poluição, são essenciais.

Assim sendo, torna-se imprescindível que os consumidores se vejam assegurados de todas as ferramentas e informações necessárias que lhes permitam fazer as escolhas mais conscientes. E neste ponto falamos concretamente em informação objetiva sobre a durabilidade, a vida útil, a utilização e a reparabilidade dos bens após o período de garantia legal. Fundamentalmente, a necessidade de se nortear a adoção de escolhas que visem a redução do desperdício, algo que é praticamente inexistente.

Os consumidores devem ter garantidas todas as informações necessárias no que respeita às melhores escolhas a fazer, em termos de redução de desperdício e de defesa do meio ambiente, mas de formas realistas e não “eco-apocalípticas”.

As políticas ambientais devem e têm de ser realistas, de consciencialização e educação, de promoção de comunidades sãs, ordenas e cívicas.

Não prevendo a Lei de Defesa do Consumidor o direito dos consumidores à proteção ambiental, esta deve ser alterada e assegurar então o acesso aos consumidores de informações que versem sobre o impacte de produtos no ambiente, assegurando que este, dentro da sua esfera de liberdade, faz escolhas conscientes.

A alteração proposta pelo Partido CHEGA, representa um verdadeiro passo no reforço dos direitos dos consumidores, tal como a contribuição para a adoção de comportamentos mais ecológicos e de real proteção ambiental.

Assim, ao abrigo das disposições constitucionais e regimentalmente aplicáveis, os Deputados do CHEGA, apresentam o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma reconhece o direito à proteção do meio ambiente e ao consumo ecologicamente responsável na Lei de Defesa do Consumidor, aprovada pela Lei n.º 24/96, de 31 de Julho e alterada pela Lei n.º 85/98, de 16 de Dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de Abril, pela Lei n.º 10/2013, de 28 de Janeiro, pela Lei n.º 47/2014, de 28 de Julho e pela Lei n.º 63/2019, de 16 de Agosto, DL n.º 84/2021, de 18/10 e DL n.º 59/2021, de 14/07.

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 24/96, de 31 de Julho

São alterados os artigos 3.º e 8.º da Lei n.º 24/96, de 31 de Julho, que estabelece o regime legal aplicável à defesa dos consumidores, e posteriores alterações, os quais passam a ter a seguinte redacção:

“Artigo 3.º

[...]

O consumidor tem direito:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) À protecção do meio ambiente e ao consumo ecologicamente responsável;
- f) [anterior alínea e)];
- g) [anterior alínea f)];
- h) [anterior alínea g)];
- i) [anterior alínea h)].

Artigo 8.º

[...]

1 – [...]:

- a) [...];
- b) O perfil ecológico dos bens e serviços disponibilizados no mercado, bem como sobre os aspectos ambientais referidos no n.º 2 do artigo 8.º-A;
- c) [anterior alínea b)];
- d) [anterior alínea c)];
- e) [anterior alínea d)];
- f) [anterior alínea e)];
- g) [anterior alínea f)];
- h) [anterior alínea g)];
- i) [anterior alínea h)];
- j) [anterior alínea i)];
- k) [anterior alínea j)];
- l) [anterior alínea k)];
- m) [anterior alínea l)];

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].

7 – [...].

8 – [...].”

Artigo 3.º

Aditamento à Lei n.º 24/96, de 31 de Julho

É aditado o artigo 8.º-A à Lei n.º 24/96, de 31 de Julho, que estabelece o regime legal aplicável à defesa dos consumidores, alterada pela Lei n.º 85/98, de 16 de Dezembro,

pelo Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de Abril, pela Lei n.º 10/2013, de 28 de Janeiro, pela Lei n.º 47/2014, de 28 de Julho e pela Lei n.º 63/2019, de 16 de Agosto, com a seguinte redacção:

“Artigo 8.º-A

Direito à protecção do meio ambiente e ao consumo ecologicamente responsável

1 - O direito à protecção do meio ambiente e ao consumo ecologicamente responsável implica que:

- a) Os bens e os serviços destinados ao consumo devem, sempre que possível, ter o menor impacte no meio ambiente, preservando a biodiversidade e os recursos naturais, salvo quando esteja em causa o interesse público ou razões técnicas que o justifiquem;
- b) O produtor privilegie a integração de aspectos ambientais na concepção dos bens, atendendo a todo o seu ciclo de vida e visando um melhor desempenho ambiental, designadamente no que concerne à durabilidade, reparabilidade, reutilização, reciclabilidade e não toxicidade dos bens e seus componentes;
- c) As embalagens que acondicionam os bens sejam adequadas e proporcionais ao respectivo conteúdo, privilegiando-se a utilização de materiais reciclados, reutilizáveis e recicláveis, tendo em atenção as especificidades de cada bem;
- d) Desde que asseguradas as adequadas condições de saúde, higiene e segurança, o consumidor não deva ser impedido, pelo fornecedor de bens ou prestador de serviços, de adoptar hábitos de consumo ecologicamente responsáveis, nomeadamente no que respeita à reutilização de embalagens e uso de outros recipientes, tendo em atenção as especificidades de cada bem.

2 - O Estado, as regiões autónomas e as autarquias locais devem promover acções e adoptar medidas que assegurem o direito à protecção ambiental e ao consumo responsável de forma equitativa, inclusiva e economicamente acessível.”

Artigo 4.º

Entrada em Vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação em Diário da República.

Palácio de São Bento, 16 de Dezembro de 2022.

Os Deputados do Grupo Parlamentar do CHEGA,

André Ventura - Bruno Nunes - Diogo Pacheco de Amorim - Filipe Melo - Gabriel Mithá
Ribeiro - Jorge Galveias - Pedro Frazão - Pedro Pessanha - Pedro Pinto - Rita Matias -
Rui Afonso - Rui Paulo Sousa